



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007783/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.253 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DILCIO JOSE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator *Ad Roc.*

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Redator designado.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 34 / 37 , que considerou procedente o lançamento por Dedução indevida a título de despesas médicas no valor total de R\$ 26.000,00.

As glosas se referem aos seguintes profissionais:

Profissional	Especialidade	Valor
Maria de Lourdes Maia	Odontóloga(o)	10.000,00
Benjamim G. Leite		8.000,00
Tatiane M. Aquino	fisioterapeuta	6.000,00
Fabaiana R. Aquino	terapeuta ocupacional	2.000,00
	total	26.000,00

Na decisão de 1ª instância, manteve-se o lançamento entendendo inexistir ilegalidade na busca pela verdade dos fatos, quando se há dúvidas quanto à dedução pleiteada, diante da apresentação de recibos sequencialmente numerados e de valores acima dos de mercado. Nessa decisão, considerou-se que o contribuinte alegou seu direito a deduções, mas sem demonstrar , em sua impugnação, os recibos, as movimentações bancárias, um a um, de forma a verificar a correção ou não das glosas realizadas, razão da manutenção do lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24 /03 /2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 41 .

À vista da decisão, foi protocolizado em 25/04/2011(segunda-feira) tempestivamente, recurso voluntário de fls. 45/59 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte afirma, quanto ao mérito, “que os recibos atendem todos os requisitos necessários à comprovação das despesas médicas nos termos do parágrafo 1º, inciso III do artigo 80 do RIR” e, por outro lado, “os extratos bancários comprovam os saques efetuados pelo Recorrente para efeito de pagamento das despesas médicas questionadas”. Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas.

O contribuinte em sua declaração pleiteou o montante de R\$ 29.176,00 a título de despesas médicas, sendo que desse o montante de R\$ 3.176,00 pagos à Unimed foi acatado, glosando-se o valor de R\$ 26.000,00.

Inicialmente cabe registrar que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, na medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Neste caso, observando-se a descrição dos fatos, a autoridade fiscal, indicou a necessidade de, nos casos de pagamento em espécie, extratos bancários em que se verifique retiradas compatíveis em datas e valores com os recibos emitidos e, “como prova da efetiva prestação de serviços, a apresentação de prescrição médica para os tratamentos, prontuários, radiografias e quaisquer outros a critério do contribuinte”. Além da consideração de que os valores cobrados pela fisioterapeuta e terapeuta ocupacional estavam acima do valor de mercado, registrou-se a falta da prescrição médica para a realização desses tratamentos, assim como a não apresentação de prontuários, radiografias para comprovar a prestação dos serviços odontológicos, razão que fundamentaram as glosas a título de dedução de despesas médicas.

De acordo com o entendimento exposto, observo em relação aos recibos que compõem a lide, que os mesmos não continham todos os requisitos legais exigidos, como endereço do profissional, requisito esse inafastável, principalmente, ao se tratar dos odontólogos, nessa linha, inimaginável qualquer tratamento odontológico sem o consultório devidamente equipado para tal.

Ainda, considerando que o recorrente tinha como domicílio a cidade de Belo Horizonte, somente a odontóloga Maria de Lourdes Maia, assinou o recibo indicando a cidade de Belo Horizonte como local de sua emissão, apesar de não constar em qualquer dos recibos o endereço; já os demais profissionais indicaram a cidade de Sete Lagoas como local de emissão, fato que contribui para afastar a credibilidade dos recibos apresentados, ao se levar em conta, por exemplo, que o filho do recorrente, à época com 11 anos de idade, supostamente submetido à fisioterapia tinha que se deslocar para essa outra cidade para tratamentos constantes.

No tocante à observação indicada na descrição da autuação que os serviços de fisioterapia, assim como de terapia ocupacional são resultado de prescrição médica para ajudar em algum tratamento, verifica-se que nas supostas prescrições, por exemplo de fisioterapia, nada em específico foi indicado ao profissional em relação ao possível diagnóstico do filho do recorrente e, no caso da terapia ocupacional, foi indicado ao próprio recorrente, médico, algum tratamento em sua mão direita, sem qualquer afastamento, ao se considerar a sua profissão.

Desta feita, conjugando-se todas as questões apontadas, principalmente a falta de cumprimento dos requisitos legais, ao contrário da afirmação do recorrente, as deduções com as despesas médicas pleiteadas não podem ser acatadas.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso

Voto Vencedor

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Redatora designada

Com a devida vênia, discordo do bem articulado voto da relatora no ponto em que rejeita os recibos de fls. 61/80 (Maria de Lourdes Maia, no valor de R\$10.000,00, Benjamim G. Leite, no valor de R\$8.000,00, Tatiane M. Aquino, no valor de R\$6.000,00 e Fabiana R. Aquino, no valor de R\$2.000,00.) com base na falta de um requisito formal ou mesmo no fato do recorrente ter domicílio em lugar distinto do indicado nos recibos. Ressalto que somente nesta sessão de julgamento os tais “vícios” nos recibos foram apontados.

O lançamento baseou-se na imputação fiscal de que os recibos apresentados não comprovam o “efetivo pagamento”, sem qualquer óbice quanto a seus aspectos formais.

No julgamento de primeira instância, a impugnação foi indeferida essencialmente pelas mesmas razões do lançamento, que em linha geral pode ser sintetizado com a idéia de que os recibos não provam o “efetivo pagamento”, sem que os aspectos formais dos recibos tenham sido tomados como relevantes pela autoridade julgadora, assim como o fez a autoridade lançadora.

As normas de direito material devem ser analisadas em cotejo com as de direito processual.

Nesse sentido, é mister ressaltar que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que, em tese, permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Ademais, na fase recursal o recorrente contesta o acórdão de primeira instância, se este não fez qualquer ressalva em relação a aspectos formais dos recibos, não é razoável ampliar as exigências comprobatória no âmbito do julgamento do recurso voluntário, notadamente quando esta Turma Julgadora, na linha de outros precedentes do CARF, já

reconheceu a possibilidade da dedução, diante das peculiaridades do caso concreto, em casos nos quais a única ressalva aos documentos é a falta de endereço.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) de dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite